



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10830.001603/98-14
Recurso nº : 136.903
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAMOGI LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.412

IRPJ - CSL - IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 e 1994 - Não procede o lançamento do IRPJ, da CSL e do IRF calculados com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal o artigo 43 da Lei nº 8.541/92.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAMOGI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a tributação relativa ao IRPJ, IRF e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero que negava provimento

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR, 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10830.001603/98-14

Acórdão nº : 105-15.412

Recurso nº : 136.903

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAMOGI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, e autos de infração reflexos de CSL, PIS, COFINS e IRRF, lavrados ante a constatação de que a autuada omitiu receitas do Fisco Federal, mediante a verificação da existência de saldo credor de caixa, conforme minudenciado no termo de verificação de folhas 149 a 152.

Impugnação às folhas 185 a 191.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 369 a 381, com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/1994, 01/05/1994, 01/09/1994, 01/10/1994

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 01/01/1994, 01/05/1994, 01/09/1994, 01/10/1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA E DISPÊNDIOS SUPERIORES AOS RECURSOS. ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

Tendo ficado evidente a ocorrência de omissão de receitas, com base nos elementos juntados aos autos, e considerando que nenhuma prova foi apresentada pela contribuinte no sentido de ilidir o crédito tributário, mantém-se o fundamento da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS, PIS E IRRFONTE.

A decisão proferida no auto principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

Lançamento Procedente."

2



Processo nº : 10830.001603/98-14

Acórdão nº : 105-15.412

Recurso voluntário às folhas 386 a 397, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que teria direito á produção de provas, o qual teria sido cerceado no processo;

ii) que a metodologia utilizada pela Fiscalização para apurar o saldo credor de caixa seria questionável;

iii) que à época apuraria o IRPJ pelo lucro presumido, *"utilizando-se da escrituração do livro caixa em substituição à escrituração contábil, forma de apuração expressamente prevista pela legislação vigente à época"*, o que teria provado algumas diferenças na apuração dos saldos das contas questionadas, diferenças essas que, todavia, não poderiam ser tomadas como renda tributável;

iv) que não caracterizariam a omissão de receita apontada pela fiscalização *"os chamados cheques em trânsito"*, pois a emissão do cheque pressuporia *"saldo disponível para seu pagamento, e, não importa a data, aquele que recebeu o título de crédito como forma de pagamento, certamente irá descontá-lo para ver seu crédito saldado"*.

Despacho à folha 418 atestando o arrolamento de bens em garantia do crédito tributário e a tempestividade do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001603/98-14

Acórdão nº : 105-15.412

VOTO

conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, consubstanciada em alegada não observância do direito à produção de provas. A improcedência da preliminar decorre do fato de a contribuinte não ter observado as disposições do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72, sendo de se notar, ainda a propósito, que nenhum elemento de prova capaz de tornar ao verossímil as alegações defensivas foi carreado aos autos.

Quanto ao mérito, penso que a sistemática utilizada para apurar o saldo credor de caixa não merece censura.

Os cheques emitidos pela contribuinte em favor da empresa Cia. Antártica Paulista, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta 'caixa', como recurso, deveriam *"ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de 'lançamento cruzado na conta caixa'"* (acórdão 103-21404, Rel. Cons. Alexandre Barbosa Jaguaribe), o que não foi feito. Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta 'caixa', com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a omissão de receitas.

Ainda a propósito do acerto do trabalho fiscal, destaco a seguinte passagem do v. aresto recorrido, *verbis*:



Processo nº : 10830.001603/98-14

Acórdão nº : 105-15.412

"Como se vê, os valores que embasaram o demonstrativo de fluxo de caixa retrotranscrito foram extraídos de dados fornecidos pela própria autuada, mencionados nos 'quadros de informações gerais', em cotejo com os documentos verificados durante o procedimento fiscal, tais como: livro caixa, razão analítico, livro de entradas, de saídas e com a escrituração da conta caixa devidamente acertada. Além disso, cumpre destacar que, já durante a análise da primeira documentação apresentada pela interessada, foram constatadas diversas divergências, tais como lançamentos em dobro e falta de lançamentos na conta caixa. Esses equívocos foram objeto de retificação pela contribuinte, a qual teve a oportunidade de apresentar novas planilhas em 10.02.1998.

Ao examinar as novas planilhas entregues pela fiscalizada, o auditor fiscal constatou que a empresa inflou a conta caixa indevidamente, utilizando como recursos as contas de cheques em trânsito, debitando a conta caixa. Por sua vez, a impugnante diz que os chamados cheques em trânsito, ou pré-datados, representam obrigações futuras, e, por conseguinte, enquanto estes não forem descontados no banco não haverá a baixa do dinheiro, existindo a disponibilidade financeira até o momento da ocorrência deste fato. No entanto, faltou a contribuinte demonstrar que o cheque contabilizado a débito de caixa foi efetivamente creditado na conta bancos, dando saída ao montante questionado. Tal prova torna-se relevante e fundamental para o deslinde da questão e sem a constatação inequívoca de tal evidência não há como socorrer a interessada, uma vez que os lançamentos contábeis estão incompletos.

Observa-se, por oportuno, que além deste meticuloso trabalho dar respaldo ao lançamento consubstanciado no presente processo, a contribuinte, por sua vez, nada evidenciou no sentido de contradizer as provas anexadas aos autos, uma vez que não apresentou nenhum comprovante ou extrato bancário que ilidisse a afirmação fiscal e mantivesse suas assertivas. Assim sendo, a autuação fiscal não pode ser afastada, porque os saldos matemáticos, evidenciados por meio da documentação examinada, demonstram a ocorrência de saldo credor de caixa e a preponderância dos dispêndios sobre os recursos auferidos."

Referendando o entendimento adotado no acórdão recorrido, confirmam-se os seguintes julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:



Processo nº : 10830.001603/98-14

Acórdão nº : 105-15.412

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - Os cheques emitidos pela contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a pratica de omissão de receitas.

(...)."

(Acórdão 103-21404, Rel. Cons. Alexandre Barbosa Jaguaribe)

"IRRF.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA OCULTADO POR CHEQUES COMPENSADOS SEM LANÇAMENTO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. DESTINATÁRIOS. EXIGÊNCIA FISCAL DECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. Os cheques emitidos e alocados a débito da conta caixa e posteriormente compensados sem destinação comprovada, porém como se naquela conta ativa lá permanecessem, deixam à mostra pelo menos três claros objetivos: 1.º) um véu tênue acobertador do saldo credor de caixa por omissão de receita pretérita; 2.º) ingresso, não-contabilizado, de recursos omitidos advenientes do caixa marginal com o objetivo de adimplir obrigações inadiáveis contraídas;e, 3.º) devolução desses mesmos recursos, sob a forma de cheques compensados - como devolução ou ressarcimento ao caixa não-escriturado - dos respectivos numerários anteriormente utilizados.

IRRF. CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO. DESTINAÇÃO NÃO-COMPROVADA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO-IDENTIFICADO. LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. Não há como inferir que cheques liquidados oriundos de conta bancária devidamente contabilizada, sem qualquer oposição fiscal, tenham destinação apócrifa ao desamparo de documentação fiscal hábil, em contrapartida. Os elementos probantes referentes às liquidações possibilitadas pelo caixa marginal denotam, tão-somente, que a conta caixa contabilizada – até então credora – fora por aquele socorrida em sua aguda crise de liquidez. A escrituração contábil regular desse dispêndio só terá fôlego para se materializar quando a respectiva conta caixa suportar, sem



Processo nº : 10830.001603/98-14

Acórdão nº : 105-15.412

quaisquer desvios, o dispêndio antes impossível de alocação em face de sua débil liquidez.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Excluídos da conta caixa os valores dos cheques que lá não ingressaram, porque liquidados via compensação bancária, resultando saldo credor em virtude de outras saídas de caixa não vinculadas aos destinos dados aos referidos cheques, presume-se omissão de receitas, pela utilização de recursos à margem da escrituração contábil, para fazer face às saídas de caixa."

(Acórdão 107-07026, Rel. Cons. Luis Martins Valero)

"(...).

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA: Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

"(...).

Recurso parcialmente provido."

(Acórdão 108-06018, Rel. Cons. Nelson Losso Filho)

Todavia, em que pese o acertamento do trabalho fiscal, penso que os lançamentos de IRPJ, CSL e IRF não devem prosperar, em razão de inadequada fundamentação legal e equivocada apuração da base de cálculo, uma vez que a contribuinte optou, no período de apuração objeto dos lançamentos, pela sistemática do lucro real.

O problema está na adoção, como fundamento legal da autuação, dos artigos 739 do RIR/94, que reproduz o art. 44 da Lei n. 8.541/92, dispositivo que, em sua redação originária, só era aplicável aos optantes pela apuração do imposto pela sistemática



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.001603/98-14

Acórdão nº : 105-15.412

do lucro real, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

·PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA - A fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida, pela autuada, esta oportunidade de defesa, restam descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito e de nulidade do procedimento fiscal, ainda mais quando os elementos necessários à defesa estiveram à disposição da contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – Não corre prescrição contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamação e impugnação administrativa do contribuinte.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – ANO-CALENDÁRIO 1992 - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se, em razão de levantamento feito através de seu movimento diário, resultar credor o saldo de caixa, sem que haja qualquer esclarecimento capaz de infirmá-lo, procede a exigência do imposto correspondente, por evidenciar omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO – ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 e 1994 - Improcede a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica calculado com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal o artigo 43 da Lei nº 8.541/92.

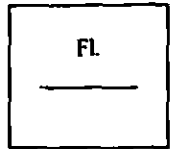
LANÇAMENTOS DECORRENTES.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Tendo a empresa declarado o imposto com base no lucro presumido, no ano de 1994, o lançamento da Contribuição Social, fundamentada no art. 43 da Lei 8.541/92, não pode prosperar, porque aplicável nesse ano somente ao regime de tributação com base no lucro real. A norma legal que deu nova redação ao citado artigo, tem eficácia a partir do ano de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10830.001603/98-14

Acórdão nº : 105-15.412

COFINS – Comprovada nos autos omissão de receitas, justifica-se o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que incide sobre o faturamento da empresa.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC." (Acórdão 101-94453, Rel. Cons. Paulo Roberto Cortez)

"**IRPJ - IR-FONTE - LUCRO PRESUMIDO - ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92 - OMISSÃO DE RECEITA - IMPERTINÊNCIA DA BASE LEGAL ERIGIDA - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE** - No regime da lei nº 8.541/92, por falta de permissivo legal aplicável à espécie, a omissão de receita havida nas empresas sujeitas à forma de apuração com base no lucro presumido há de estar submissa, até o ano-calendário de 1994, ao artigo 6º da Lei nº 6.468/77 - matriz legal do artigo 396 do RIR/80, quando, a partir do ano-calendário de 1995 adquiriu eficácia impositiva o artigo 3º da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94 D.O.U. de 06.05.94).
CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - O saldo credor de caixa - base tributável das exigências das contribuições sociais - deve ser escoimado do fenômeno da dupla contagem ou da incidência em "cascata". No regime tributário do lucro presumido, as exigências mensais devem ser ajustadas, erigindo-se o maior saldo do período a partir da equalização das cestas de moedas distintas. A partir daí, há de se expurgar, algebricamente, os maiores saldos posteriores dos precedentes e conformar as bases tributáveis às exigências mensais, restabelecendo-se, a seguir, as unidades monetárias vigentes à época do fato gerador. Publicado no D.O.U, de 17/12/99 nº 241-E."

(Acórdão 103-20147, Rel. Cons. Neycir de Almeida)

"**IRPJ E CSL - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO DE 1994** - Somente com a edição da Lei nº 9.064/95 é que as regras dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (tributação apartada de omissão de receitas) passaram a ser aplicáveis às pessoas jurídicas optantes do regime do lucro presumido.

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - LUCRO PRESUMIDO - ART. 44 DA LEI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.001603/98-14

Acórdão nº : 105-15.412

Nº 8.541/92 - CARÁTER PENAL DA NORMA - REVOGAÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Considerando a natureza penalizante da norma (art. 44, da nº Lei 8541/92) e a sua revogação pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, "c", do CTN. A norma aplicável passaria a ser aquela prevista no art. 20 da Lei nº 8.541/92, mas como ao julgador falece competência para efetuar o lançamento de ofício, resta cancelada a exigência.

PIS e COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receitas, que não infirmada pelo contribuinte, reflete diretamente nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Recurso parcialmente provido."

(Acórdão 108-08261, Rel. Cons. José Carlos Teixeira da Fonseca)

Conclusão:

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de IRPJ, CSL e IRRF, mantendo, no mais, a autuação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT